



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO N° A/2021-08/SAUDE**  
**ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

*LICITAÇÃO. PREGÃO  
ELETRÔNICO. SISTEMA DE  
REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO.  
AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA  
VEÍCULOS A SERVIÇO DA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE  
SAÚDE. PREENCHIMENTO DOS  
REQUISITOS LEGAIS.  
POSSIBILIDADE.*

**ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**I - RELATÓRIO**

1. O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de São Domingos do Araguaia, sobre a legalidade na realização de processo de administrativo para adesão à ata de registro de preços para aquisição de peças para veículos a serviços da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Domingos do Araguaia/Pa.
2. Considerando a existência de ata de registro de preços nº 20210199, oriunda do processo pregão eletrônico SRP nº **9/2021-18/PMSDA**, do Município de São Domingos do Araguaia, a qual compreende o fornecimento dos itens buscados pela Secretaria de Saúde, através do processo administrativo “carona” nº A/2021-08 SAUDE, o parecer é no sentido de verificar a legalidade na adesão do órgão à respectiva ata.
3. A utilização da modalidade licitatória escolhida se adequa a previsão extraída do art. 22, do Decreto Nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.
4. É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

1. A Administração Pública pretende aderir à ata de registro de preços oriunda de processo de pregão eletrônico da própria Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia em razão desta compreender o fornecimento dos itens buscados pela Secretaria de Saúde do mesmo município, entendendo, assim, ser a medida mais vantajosa à Administração.
2. A partir da ata de registros de preços lançada, é possível inferir que o processo administrativo que a precede, mormente pela escolha do pregão eletrônico como modalidade de licitação a ser utilizada, acaba por contemplar exatamente a demanda buscada, no sentido de já apresentar e fixar as propostas mais vantajosas referentes ao objeto demandado.
3. Observa-se pela cotação de preços realizada, a partir do levantamento de propostas das empresas TOCANTINS COMERCIO AUTOPEÇAS PARA VEICULOS EIREI, M.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



V. COMERCIAL DE PEÇAS PARA AUTO SERVIÇOS LTDA e MATEUS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, que a comparação da média das propostas com os preços registrados na ata demonstra que a adesão a ata firmada com a empresa VP8 PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME (CNPJ: 08.828.452/0001-78) é a medida mais viável e benéfica à Administração Municipal.

4. O Sistema de Registro de Preços tem previsão normativa no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 11 da Lei nº 10.520/02. A Lei de Licitações estabelece em seu art. 15 que as compras devem ser processadas pelo referido sistema sempre que a ocasião permitir e o fundamento decorre do fato da Administração Pública ter por princípios a busca de contratações vantajosas e eficientes.

5. A orientação pela realização do sistema de registro de preços se dá sempre quando o caso tratar de compras frequentes e conhecidas, pois a particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo à contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto viger.

6. Segundo *Justen Filho* (2010), o Sistema de Registro de Preços é vantajoso por representar economia de tempo, recursos financeiros e mão de obra, à medida que afasta a necessidade da realização de inúmeras licitações para compras cuja necessidade é frequente; torna a contratação mais rápida, pela possibilidade de se realizar a licitação sem a necessidade de dotação orçamentária; maior prazo para a contratação, considerando o período de vigência da ata; flexibilidade em relação à quantidade e qualidade contratadas; e, sobretudo, a possibilidade de outros órgãos adquirirem os respectivos bens consignados naquela ata, significando dizer que uma mesma ata de registro de preços originada em processo licitatório de um órgão pode ser utilizada para atender à necessidade de compras de diferentes órgãos, situação na qual o presente caso se enquadra.

7. Na Licitação para o SRP há o órgão gerenciador, órgãos participantes, e também os órgãos não participantes, que fazem adesão à ata, uma vez preenchidos certos requisitos.

8. Nos termos do art. 22 do Decreto nº 7.892/13, “desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador”.

9. No que pese a possibilidade de adesão à ata, à qual só será possível aderir se vigente estiver, cumpre assinalar que a referida adesão deve se justificar na vantagem em não realizar processo administrativo próprio, bem como deve haver anuência do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário, visto que as aquisições por esta medida não podem exceder no total o quádruplo do quantitativo previsto para os participantes, nos termos dos §§1º e 2º. Vejamos:

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

10. E, por fim, só poderá o órgão não participante aderir à ata se os órgãos participantes já tiverem realizado aquisições ou contratações. É possível se observar que no processo de pregão em análise foram alcançados todos os requisitos necessários para a legalidade do certame, de modo que se originou uma ata de registro de preços perfeitamente válida.

11. Neste mesmo sentido, no presente caso se verifica que são atendidas todas as exigências normativas para que a Secretaria de Saúde de São Domingos do Araguaia possa aderir à ata em questão, posto que a mesma encontra-se em plena vigência, há a comunicação e anuência do órgão gerenciador, bem como da empresa fornecedora. E justificada está a adesão, também, pela evidente vantagem à Administração, considerando-se os preços registrados.

12. Tendo o Município observado a todos estes requisitos, a adesão à ata então se mostra plenamente legal e, portanto, possível.

### **III – CONCLUSÃO**

13. Diante do exposto, opina-se pela POSSIBILIDADE da Secretaria Municipal de Saúde de São Domingos do Araguaia aderir à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, por estar à mesma em vigência e tendo o órgão observado os pressupostos para realizar o ato, não existindo mais óbices jurídicos para a contratação dos serviços almejados mediante a formalização do instrumento contratual.

14. Retornem os autos ao Pregoeiro.

São Domingos do Araguaia/PA, 27 de julho de 2021.

**ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO**  
*Procurador Municipal*  
**Portaria nº 012/2021 – GP/SDA**